



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5109, DE 2023

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para estabelecer medidas protetivas ao advogado sujeito a ameaça, coação ou violência no exercício da profissão.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2348682&filename=PL-5109-2023



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para estabelecer medidas protetivas ao advogado sujeito a ameaça, coação ou violência no exercício da profissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 7º-C e 7º-D à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para estabelecer medidas protetivas ao advogado sujeito a ameaça, coação ou violência no exercício da profissão.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-C e 7º-D:

“Art. 7º-C Considera-se violência contra advogado toda ação, ameaça ou coação, praticada por qualquer pessoa, que atente contra a sua integridade física, moral ou patrimonial, bem como as ações constantes do art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando realizadas em razão do exercício da profissão.

§ 1º O advogado que sofrer violência no exercício da profissão poderá requerer ao juiz, no âmbito da justiça federal ou estadual, ou à autoridade policial, as seguintes medidas protetivas:





I - proibição de contato por qualquer meio do agressor com o advogado e com seus familiares;

II - restrição ou proibição de acesso do agressor às proximidades do escritório de advocacia ou da residência do advogado;

III - prestação de serviços de assistência psicológica e jurídica ao advogado, além de outras medidas abarcadas pela rede de apoio às vítimas necessárias ao seu restabelecimento;

IV - outras medidas que se fizerem necessárias para a proteção do advogado.

§ 2º O juiz competente para a concessão das medidas protetivas será o da comarca em que ocorrer a violência.

§ 3º As medidas protetivas serão concedidas em caráter de urgência, independentemente de audiência de custódia, e terão validade por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período ou conforme a necessidade, a fim de atingir os objetivos desta Lei.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento do advogado ofendido em razão do exercício da profissão.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito





policial ou do registro de boletim de ocorrência, a fim de garantir a integridade física do advogado.”

“Art. 7º-D Constitui crime descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 633/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.109, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para estabelecer medidas protetivas ao advogado sujeito a ameaça, coação ou violência no exercício da profissão”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 17/12/2024 20:04:01.450 - MESA

DOC n.1695/2024



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art147-1
- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB (1994) - 8906/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>